CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 02 / 01 / 2004

RÉGIA
FUNCIONÁRIO

DATA 06 / 01 / 1983

PROJETO DE LEI Nº 001/83

ASSUNTO

Modifica dispositivos da Lei nº 4360, de 31 de maio de 1974 e adota outras providências.

VEREADOR: Sérgio Costa e outros.

LEI Nº 5679 DE 11 / 01 / 1983

DIOM Nº 7557 DE 11 / 01 / 1983

ARQUIVO

ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5679 DE 11 DE Janeiro DE 1.983

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4360 DE 31 DE MAIO DE 1.974 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

ART. 1º - O INCISO I DO ART. 5º DA LEI Nº 4.360, DE 31 DE MAIO DE 1974, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

I - APOSENTADORIA PARLAMENTAR PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÕES, NA BASE DE UM VINTE AVOS (1/20) DOS SUBSÍDIOS FIXOS E VARIÁVEIS POR ANO DE CONTRIBUIÇÃO.

ART. 2º - O ART 7º DA LEI Nº 4.360, DE 31 DE MAIO DE 1.974, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 7º - A APOSENTADORIA PARLAMENTAR SÓ SERÁ CONCEDIDA AO SEGURADO QUE TENDO DEIXADO DE SER TITULAR DE MANDATO ELETIVO, HAJA RECOLHIDO CENTO E QUARENTA E QUATRO (144) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS E SUCESSIVAS, E TERÁ COMO BASE DE CÁLCULO VALOR DA PARTE FIXA E VARIÁVEL À ÉPOCA DA APOSENTADORIA.

ART. 3º - O PARÁGRAFO ÙNICO DO ART. 8º DA LEI Nº 4.360, DE 31 DE MAIO DE 1.974, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERIDAS NESTE ARTIGO, SERÁ LEVADA EM CONSIDERAÇÃO, CONFORME O CASO, A PARTE FIXA E VARIÁVEL DOS SUBSÍDIOS EM VIGOR DURANTE O ÚLTIMO ANO DA ÚLTIMA LEGISLATURA EM QUE O SEGURADO HAJA EXERCÍDO O MANDATO, ACRESCIDAS DE JUROS DE SEIS POR CENTO (6%) AO ANO.

Art. 4º - Após o recolhimento da 240ª (du -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CENTÉSSIMA QUADRAGÉSIMA) CONTRIBUIÇÃO MENSAL, O SEGURADO FARÁ JÚS À APOSENTADORIA INTEGRAL, CUJO PAGAMENTO NÃO SERÁ ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 4.360, DE 31.05.74.

ART. 5º - OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS PODERÃO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI, CONTRIBUIR SOBRE A PARTE FIXA E VARIÁVEL, PARA EFEITO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA, DESDE O PRIMEIRO MANDATO LEGISLATIVO EXERCIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES RETROATIVAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÁ SER PAGO EM TRINTA E SEIS (36) PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS, OU DE UMA SÓ VEZ, PARA IMEDIATO GOZO DO BENEFÍCIO.

ART. 6º - O SEGURADO OU PENSIONISTA QUE JÁ ESTIVER RECEBENDO O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA OU PENSÃO, CONCEDIDA PELA LEI Nº 4.360, DE 31 DE MAIO DE 1974, NÃO PODERÁ, A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DESTA LEI, PERCEBER PROVENTOS INFERIORES A UM TERÇO (1/3) DO VALOR DOS SUBSÍDIOS FIXOS E VARIÁVEIS DOS VEREADORES OU PREFEITOS, CONFORME O CASO.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE JANEIRO DE 1983.

JOSÉ BARROS DE ALENCAR
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Aristides Cavalcante Quixadá Felício
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 01/83

Às Comissões de Legislação e Finanças.

Jri Bar de Alen
Em 6-1-83

Modifica dispositivos da Lei nº 4.360, de 31 de maio de 1974 e adota outras providências.

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 7/1/1983.
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Aprovado em 2a. discussão
Em 7/1/1983
PRESIDENTE

Art. 1º - O inciso I do art. 5º da Lei nº 4.360, de 31/05/74, passa a ter a seguinte redação:

I - Aposentadoria Parlamentar proporcional ao tempo de contribuição, na base de um vinte avos (1/20) dos subsídios fixos e variáveis por ano de contribuição.

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 4.360, de 31/05/74, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - A Aposentadoria Parlamentar só será concedida ao segurado que tendo deixado de ser titular de mandato eletivo, haja recolhido cento e quarenta e quatro (144) contribuições mensais e sucessivas, e terá como base de cálculo o valor da parte fixa e variável à época da aposentadoria.

Art. 3º - O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 4.360, de 31/05/74, passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo das contribuições referidas neste artigo, será levada em consideração, conforme o caso, a parte fixa e variável dos subsídios em vigor durante o último ano da última legislatura em que o segurado haja exercido o mandato, acrescidas de juros de seis por cento (6%) ao ano.

Art. 4º - Após o recolhimento da 240ª (ducentéssima quadragésima) contribuição mensal, o segurado fará jús à aposentadoria integral, cujo pagamento não será alcançado pela restrição do art. 9º da Lei nº 4.360, de 31/05/74.

A Comissão de Redação Final
Em 7/1/1983
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º - Os segurados obrigatórios e facultativos poderão, a partir da vigência desta Lei, contribuir sobre a parte fixa e variável, para efeito de cálculo da aposentadoria, desde o primeiro mandato Legislativo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O total das contribuições retroativas de que trata este artigo poderá ser pago em trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, ou de uma só vez, para imediato gozo do benefício.

Art. 6º - O segurado ou pensionista que já estiver recebendo o benefício da aposentadoria ou pensão, concedida pela Lei nº. 4.360, de 31/05/74, não poderá, a partir da data da vigência desta Lei, perceber proventos inferiores a um terço (1/3) do valor dos subsídios fixose variáveis dos Vereadores ou Prefeitos, conforme o caso.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de janeiro de 1983.

VEREADOR

Maria José A. Oliveira
VEREADOR

Irmã Pedro
VEREADOR

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade aprimorar dispositivos da Lei nº 4.360 de 31 de maio de 1974, que " Cria o Instituto de Previdência Parlamentar - IPP - " de modo a proporcionar uma pensão mais condigma aos Srs. Vereadores e Ex-Prefeitos, que ao longo de suas vidas eletivas prestaram valiosa colaboração com vistas ao desenvolvimento do Município de Fortaleza.

Salientamos, que não se trata de uma inovação deste Legislativo, haja vista que medidas idênticas já foram adotadas por outras casas legislativas.

Agora mesmo, podemos citar como exemplo, a Lei nº 7087 de 29.12.82 do Congresso Nacional que proporciona esses benefícios aos seus membros de uma maneira muito mais compensadora do que pretende hoje o dispositivo legal elaborado por esta Casa.

E' válido portanto, que embora em proporções mais modestas, este Legislativo institua normas mais benéficas amparando aqueles que deram tudo de si em prol do desenvolvimento do Município de Fortaleza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de janeiro de 1983.

Vereadores:

Albania José A. Oliveira

Stefan Luiz Rolim

Em 7/12/1983

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. discussão
Em 7/12/1983

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

PARECER CONJUNTO Nº 03/83

AO PROJETO DE LEI Nº 01 / 83

OS VEREADORES SÉRGIO COSTA, MARIA JOSÉ OLIVEIRA E IVONE MELO SUBMETERAM À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO O ANEXO' PROJETO DE LEI QUE " MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4360 DE 31 DE MAIO DE 1.974 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(IPP)"

A PRESENTE PROPOSITURA TEM POR OBJETIVO MODIFICAR DISPOSITIVO DA MENCIONADA LEI, VISANDO A PROPORCIONAR UMA PENSÃO MAIS CONDIGNA AOS SRS. VEREADORES E EX-PREFEITOS,QUE AO LONGO DE SUAS VIDAS ELETIVAS PRESTARAM VALIOSA COLABORAÇÃO AO DESEMVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

VALE SALIENTAR, QUE NÃO SE TRATA DE UMA INOVAÇÃO DESTE LEGISLATIVO, HAJA VISTA QUE MEDIDAS IDÊNTICAS JÁ FORAM ADOTADAS POR OUTRAS CASAS LEGISLATIVA.

AGORA MESMO, PODEMOS CITAR COMO EXEMPLO, A LEI Nº 7.087, DE 29 DE 12.82 DO CONGRESSO NACIONAL QUE PROPORCIONA" ESSES BENEFÍCIOS AOS SEUS MEMBROS DE UMA MANEIRA MUITO MAIS COMPENSADORA DO QUE PRETENDEMOS HOJE, ATRAVÉS DESTE DISPOSITIVO LEGAL, ELABORADO POR ESTA CASA.

É VÁLIDO,PORTANTO QUE EMBORA EM PROPORÇÕES BEM MAIS MODESTAS ESTE LEGISLATIVO INSTITUA NORMAS MAIS BENÉFICAS AMPARANDO AQUELES QUE DERAM TUDO DE SI EM PROL DO DESENVOLVIMENTO' DO NOSSO MUNICÍPIO.

NESTES TERMOS,ESTAS COMISSÕES MANIFESTAM-SE ' PLENAMENTE FAVORÁVEIS `A APROVAÇÃO DA PROPOSITURA.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE janeiro DE 1.983.

PRESIDENTE RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

APROVADO
Em 7/12/1983.
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 01/83.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.360, DE 31 DE MAIO DE 1974 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - O INCISO I DO ART. 5º DA LEI Nº 4.360, DE 31/05/74, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

I - APOSENTADORIA PARLAMENTAR PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NA BASE DE UM VINTE AVOS (1/20) DOS SUBSÍDIOS FIXOS E VARIÁVEIS POR ANO DE CONTRIBUIÇÃO.

ART. 2º - O ART. 7º DA LEI Nº 4.360, DE 31/05/74, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 7º - A APOSENTADORIA PARLAMENTAR SÓ SERÁ CONCEDIDA AO SEGURADO QUE TENDO DEIXADO DE SER TITULAR DE MANDATO ELETIVO, HAJA RECOLHIDO CENTO E QUARENTA E QUATRO (144) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS E SUCESSIVAS, E TERÁ COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA PARTE FIXA E VARIÁVEL À ÉPOCA DA APOSENTADORIA.

ART. 3º - O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI Nº 4.360, DE 31/05/74, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERIDAS NESTE ARTIGO, SERÁ LEVADA EM CONSIDERAÇÃO, CONFORME O CASO, A PARTE FIXA E VARIÁVEL DOS SUBSÍDIOS EM VIGOR DURANTE O ÚLTIMO ANO DA ÚLTIMA LEGISLATURA EM QUE O SEGURADO HAJA EXERCIDO O MANDATO, ACRESCIDAS DE JUROS DE SEIS POR CENTO (6%) AO ANO.

ART. 4º - APÓS O RECOLHIMENTO DA 240ª (DUCENTÉSSIMA QUADRAGÉSIMA) CONTRIBUIÇÃO MENSAL, O SEGURADO FARÁ JÚS À APOSENTA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONTINUAÇÃO:

DORIA INTEGRAL, CUJO PAGAMENTO NÃO SERÁ ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 4.360, DE 31/05/74.

ART. 5º - OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS PODERÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI, CONTRIBUIR SOBRE A PARTE FIXA E VARIÁVEL, PARA EFEITO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA, DESDE O PRIMEIRO MANDATO LEGISLATIVO EXERCIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES RETROATIVAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÁ SER PAGO EM TRINTA E SEIS (36) PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS, OU DE UMA SÓ VEZ, PARA IMEDIATO GOZO DO BENEFÍCIO.

ART. 6º - O SEGURADO OU PENSIONISTA QUE JÁ ESTIVER RECEBENDO O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA OU PENSÃO, CONCEDIDA PELA LEI Nº 4.360, DE 31/05/74, NÃO PODERÁ, A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DESTA LEI, PERCEBER PROVENTOS INFERIORES A UM TERÇO (1/3) DO VALOR DOS SUBSÍDIOS FIXOS VARIÁVEIS DOS VEREADORES OU PREFEITOS, CONFORME O CASO.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE JANEIRO DE 1983.

Maurício Rogério
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. Nº 009 /83

Fortaleza, 10 de janeiro de 1983.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " Modifica dispositivos da Lei nº 4.360, de 31 de Maio de 1974 e adota outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

Sérgio Costa
Presidente, em exercício

Exmo. Sr.

José Barros de Alencar

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza, em exercício